

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/92-65
RECURSO Nº : 02.671
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1988
RECORRENTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.761

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640/000.940/92-65

Recorrente: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A..

Recurso nº: 02.671

Acórdão nº: 101-89.761

R E L A T Ó R I O

UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo ao exercício 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo matérias relativas aos exercícios de 1988 a 1991, além da cobrança da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

é o relatório.

PROCESSO N° : 10640/000.940/92-65
ACÓRDÃO N° : 101-89.761

VOTO

CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, repercutindo no presente procedimento.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1996


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO